



Número: **0004723-52.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. João Paulo Santos Schoucair**

Última distribuição : **11/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Vacância**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PILAR ATAIDE BRANT (REQUERENTE)	VINICIUS LESSA COSTA (ADVOGADO) HALLYNE MARIA DE CARVALHO (ADVOGADO) JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES OLIVEIRA (ADVOGADO) MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LARYSSA RODRIGUES BRITO (ADVOGADO) EDUARDO ROBERTO MIRANDA OLIVEIRA (ADVOGADO) IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA (ADVOGADO) PAULA FERRO COSTA SOUSA (ADVOGADO) JOSE ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA (ADVOGADO)
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA (REQUERIDO)	
ADRIANA DE SOUSA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA (ADVOGADO)
VALDEMIR SENA CARNEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (ADVOGADO) JONATHAS BASTOS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60628 34	11/06/2025 23:06	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004723-52.2024.2.00.0000**
Requerente: **PILAR ATAIDE BRANT**
Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA**

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DE SERVENTIA PROVIDA. DESMEMBRAMENTO E ANEXAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES EM UNIDADE VAGA. REMOÇÃO DE DELEGATÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. INTEGRAÇÃO. IRREGULARIDADE. AFRONTA AO ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Procedimento de Controle Administrativo no qual se impugna decisão administrativa que extinguiu o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do Distrito de Bonfim de Feira, da Comarca de Feira de Santana/BA (serventia provida), e promoveu anexação das atribuições ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Sede de Feira de Santana (serventia vaga).

1.2 A requerente sustenta que a medida questionada, denominada de integração, resultou na remoção indevida da delegatária do cartório distrital para a titularidade do cartório da sede, sem prévia submissão a concurso público, configurando afronta ao disposto no art. 236, § 3º, da CF/88 e na Lei n.º 8.935/94 (Lei dos Cartórios).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão impugnada, que extinguiu serventia devidamente provida e removeu a respectiva delegatária para outra unidade vaga, configura remoção irregular sem concurso público. Avalia a regularidade da extinção do cartório distrital e a anexação de suas atribuições em outras serventias, mesmo que a título de integração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A autonomia administrativa conferida aos tribunais encontra limites nos preceitos consagrados no ordenamento jurídico, devendo observar princípios e comandos constitucionais direcionados para atividade pública.

3.2 A Constituição Federal, em seu art. 236, § 3º, exige concurso público de provas e títulos para ingresso e remoção na atividade notarial e registral, não se admitindo remoção sem a devida aprovação em certame.

3.3 A Lei dos Cartórios, a Resolução CNJ n.º 81/2009, o Enunciado Administrativo n.º 14 e a jurisprudência da Suprema Corte disciplinam que serventias vagas devem ser preenchidas por concurso público, inclusive nas hipóteses de remoção, sendo vedada a designação arbitrária de delegatários para novas titularidades sem prévia aprovação em seleção pública.

3.4 A decisão impugnada, ao determinar a integração do cartório distrital

(provido) ao cartório da sede (vago), com a extinção do primeiro e o remanejamento de suas atribuições, efetivamente resultou na remoção da delegatária sem concurso público, configurando provimento derivado irregular.

3.5 A medida em questão pressupõe a prévia vacância da serventia a ser extinta, a ocorrer quando verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.935/94. No caso concreto, a integração realizada pelo tribunal inverteu essa lógica, pois a serventia provida foi absorvida pela unidade vaga de maior envergadura, configurando extinção irregular do cartório distrital e remoção irregular.

3.6 Embora o CNJ não exerça controle concentrado de constitucionalidade, pode afastar a interpretação de normas estaduais que afrontem a jurisprudência consolidada do STF sobre a matéria, como no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Pedido julgado procedente.

Teses de julgamento: 1. A integração de serventias extrajudiciais pressupõe a prévia vacância da serventia a ser extinta, a ocorrer quando verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos. 2. O concurso público de provas e títulos é requisito essencial para remoção de delegatário de serventia extrajudicial, sendo inconstitucional a remoção sem prévia aprovação em certame.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, *caput* e 236, § 3º; Lei n.º 8.935/1994, arts. 11, 12, 14, 17 e 44; Resolução CNJ n.º 81/2009; Provimento CNJ n.º 176/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS n.º 29.421 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04/08/2015; STF, Pet n.º 4.656/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2016.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos para determinar a desconstituição de decisão administrativa, com o conseqüente retorno do acervo e das atribuições, bem como da delegatária ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do Distrito de Bonfim de Feira, mantendo a vacância do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Feira de Santana/BA, devendo o Tribunal designar responsável interino, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro José Rotondano. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 10 de junho de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Sustentaram oralmente: pela Requerente, o Advogado José Elias de Albuquerque Moreira - OAB/DF 82.018; pela Interessada Adriana de Sousa Barbosa, o Advogado José Leandro Pinho Gesteira - OAB/BA 29.685.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004723-52.2024.2.00.0000**

Requerente: **PILAR ATAÍDE BRANT**

Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por **Pilar Ataíde Brant** em face da **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia (CGJBA)**, no qual alega eventual irregularidade na decisão proferida no Processo Administrativo n.º 0001456-82.2024.2.00.0805.

A requerente informa que é delegatária titular do [Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Feira de Santana/BA](#) (CNS 14.417-0). Esclarece que, diante da vacância do [Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Feira de Santana/BA](#) (CNS 00.961-3), a CGJBA determinou, com fundamento no art. 11 da Lei Estadual n.º 14.657/2024[1], que [Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do Distrito de Bonfim de Feira, Comarca de Feira de Santana](#) (CNS 13.326-4), sob a gestão da delegatária Adriana de Sousa Barbosa, passasse a ser integrado pela supramencionada serventia vaga.

Relata que a referida decisão impôs, ainda, o desmembramento das atribuições do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do Distrito de Bonfim de Feira (provido), para que: 1) as atividades notariais fossem anexadas ao Tabelionato de Notas do 2º Ofício de Feira de Santana/BA; 2) as atribuições do registro civil fossem anexadas ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Feira de Santana/BA.

A requerente aduz que, em decorrência desse ato, Adriana de Sousa Barbosa foi removida, em caráter definitivo, para a titularidade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício de Feira de Santana/BA, sem a prévia realização de concurso público de provas e títulos, o que teria resultado na extinção da serventia extrajudicial do mencionado distrito.

Sustenta que o ato impugnado viola os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37[2] da Constituição Federal, ao infringir diretamente a norma autoaplicável do [art. 236, § 3º](#), da CF/88[3], que exige o concurso público de provas e títulos para ingresso e remoção no âmbito das serventias extrajudiciais. Além disso, argumenta que a decisão contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esclarece que o dispositivo invocado como fundamento da decisão havia sido inicialmente excluído do projeto de lei elaborado pelo Tribunal, em razão de sua manifesta

incoerência lógica, mas foi posteriormente reinserido e aprovado na Assembleia Legislativa. A requerente assevera que a aludida disposição não ostenta aplicabilidade prática e jurídica, tampouco encontra respaldo no ordenamento constitucional, uma vez que [a anexação de cartórios](#) direciona para a união do cartório vago ao cartório provido, e não o contrário.

Apesar [do art. 14, § 2º, II, da Lei n.º 14.657/2024\[4\]](#) ter sido o fundamento para a decisão que determinou o desmembramento e o envio do acervo relativo ao Tabelionato de Notas do Distrito de Bonfim de Feira ao Tabelionato de Notas do 2º Ofício de Feira de Santana, a requerente considera que o referido dispositivo, na verdade, estabelece que a remessa do acervo deve ocorrer exclusivamente no caso de vacância do cartório a ser extinto – o que não se configura no presente caso, haja vista que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do Distrito de Bonfim de Feira se encontra devidamente provido.

Além disso, embora o ato tenha sido formalmente denominado de "integração", alega que, na prática, trata-se de remoção da delegatária do Distrito de Bonfim de Feira (provido) à titularidade do Cartório de Registro Civil da sede (vago e de maior rentabilidade), mantendo-se a atribuição, o Código Nacional de Serventia (CNS) e a nomenclatura inalterados, enquanto o cartório do distrito (provido) deixaria de existir.

Apesar de a extinção do cartório do distrito não ter sido expressamente decretada na decisão da Corregedoria, assevera que, na realidade, é isso que se configura, pois o ato promoveu o desmembramento de suas atribuições e a respectiva anexação a outras serventias, além do encerramento do CNS.

Diante disso, pleiteia a suspensão liminar dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo n.º 0001456-82.2024.2.00.0805. No mérito, solicita a desconstituição da decisão questionada e a abertura de procedimento para designação de interino, nos termos do Provimento n.º 176/2024 do CNJ, para responder pela serventia vaga até a abertura do concurso público de provas e títulos.

Regularmente notificado (Id 5689400), o **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)** prestou as informações constantes do Id 5701474. Assinala a inexistência de descompasso entre os fundamentos da decisão impugnada e a legislação estadual. Pondera que não compete à Corregedoria local analisar a constitucionalidade da norma estadual, cabendo à parte requerente valer-se dos meios processuais cabíveis para manifestar sua irresignação. Defende, ainda, que não compete ao CNJ a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

Anuncia que a Lei Estadual n.º 14.657/2024 foi editada com o objetivo de reestruturar as Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, reduzindo o número de serventias instaladas em municípios com baixo índice populacional, consideradas deficitárias devido ao baixo volume de serviços prestados. A par disso, alega que a lei adotou, como regra, a extinção de serventias localizadas em distritos administrativos que não sejam sede de município.

Na manifestação constante do Id 5708272, a requerente reitera os pleitos formulados na petição inicial.

Na inicial análise dos autos (Id 5710534), o pedido de liminar foi indeferido. Foi observado que Adriana de Sousa Barbosa já se encontrava exercendo as funções atribuídas ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício de Feira de Santana/BA.

Em continuação, os delegatários do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do Distrito de Bonfim de Feira (Adriana de Sousa Barbosa) e do Tabelionato de Notas do 2º Ofício de Feira de Santana/BA (Valdemir Sena Carneiro) foram cientificados do presente procedimento.

O delegatário **Valdemir Sena Carneiro** afiançou que não possui interesse na presente demanda (Id 5731158).

Em continuação, a **Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro (CONR)**, órgão vinculado à Corregedoria Nacional de Justiça, lançou Parecer Técnico acerca do caso em análise (Id 5728875).

Na manifestação constante do Id 5786277, a delegatária **Adriana de Sousa Barbosa** pontuou que o parecer apresentado pela CONR não merece acolhimento, uma vez que a decisão se pautou na aplicação do art. 11, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 14.657/2024.

Após as notificações e manifestações subsequentes, a delegatária Adriana de Sousa Barbosa renovou seus pedidos e pugnou pelo indeferimento do pleito (Id 5879559).

É o relatório.

[1] Art. 11. Nos Municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes haverá 09 (nove) serventias extrajudiciais, sendo 03 (três) Tabelionatos de Notas, 01 (um) Tabelionato de Protesto de Títulos, 02 (dois) Ofícios de Registro de Imóveis e Hipotecas, 01 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, e 02 (dois) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único. Em vagando um dos 02 (dois) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, **a ele integrar-se-á a serventia com titular de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo do Município de Feira de Santana com data de criação mais antiga e que estiver com circunscrição mais próxima**, o que será apurado, neste último caso, utilizando-se o critério de deslocamento territorial terrestre. (grifos nossos)

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...) (grifos nossos)

[3] Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (...) § 3º **O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.** (grifos nossos)

[4] Art. 14. Ficam extintas todas as serventias de Registro Civil com Funções Notariais localizadas em distritos administrativos que não sejam sede de Município, respeitado o direito dos atuais titulares de permanecerem na delegação até que ocorra a vacância.

§ 2º Estando vaga a unidade de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas situado em distrito que não seja sede administrativa de Município, ou ocorrendo sua vacância, o acervo será remetido às serventias de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas situadas na sede administrativa do Município, conforme as suas respectivas especialidades, da seguinte forma:

II - o acervo de Tabelionato de Notas da serventia do distrito que tiver sido extinta será remetido, de forma alternada, para os Tabelionatos de Notas da sede administrativa do Município, iniciando-se pela serventia mais antiga.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004723-52.2024.2.00.0000**
Requerente: **PILAR ATAIDE BRANT**
Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA**

VOTO

O presente procedimento foi proposto com o objetivo de impugnar a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 0001456-82.2024.2.00.0805, que determinou a integração do **Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do Distrito de Bonfim de Feira**, Comarca de Feira de Santana (CNS 13.326-4), sob a gestão da delegatária titular Adriana de Sousa Barbosa, ao **Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício da Sede de Feira de Santana** (CNS 00.961-3), atualmente vago.

A decisão questionada foi proferida nos seguintes termos:

Processo Administrativo n.º 0001456-82.2024.2.00.0805

DECISÃO

Trata-se expediente oriundo de comunicação de renúncia à delegação da titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Feira de Santana-BA, CNS 00.961-3, porque irá assumir delegação na atividade Notarial e Registral no Estado do Rio de Janeiro (Id. 4684778).

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar:

1. A homologação da renúncia manifestada pela então delegatária titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Feira de Santana-BA, CNS 00.961-3, Bela. LUIZA OLIVEIRA GUEDES;
2. A integração do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do distrito de Bonfim de Feira, Comarca de Feira de Santana, atualmente sob a gestão da delegatária titular ADRIANA DE SOUSA BARBOSA (CNS 13.326-4), ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício da Sede de Feira de Santana;
 - 2.1 O acervo relativo ao Tabelionato de Notas da serventia a ser integrada, deverá ser remetido ao Tabelionato de Notas do 2º Ofício de Feira de Santana, conforme previsto no art. 14, §2º, inciso II da Lei nº 14.657/2024; (...)

Inicialmente, verifica-se que a matéria em análise está inserida nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tratando-se de controle sobre a validade de ato administrativo praticado por órgão do Poder Judiciário, conforme orientação fixada pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) no julgamento da Pet. n.º 4656/PB, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Esse precedente assentou a possibilidade de afastar "(...) a validade dos atos administrativos e a aplicação de lei estadual na qual embasados e reputada pelo Conselho Nacional de Justiça contrária ao princípio constitucional de ingresso no serviço público por concurso público"[1].

Diante da natureza da controvérsia apresentada nos autos, que envolve a organização das serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, a **Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro (CONR)** deste Conselho apresentou Parecer Técnico no Id 5728875, nos seguintes termos:

PARECER - CONR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por **Pilar Ataíde Brant**, delegatária do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, CNS 14.17-0, em face da **Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia** (CGJBA).

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre asseverar que a recorrente se insurge contra ato da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia que, aplicando entendimento do art. 11, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.657/2024 – norma que reestrutura os escritórios extrajudiciais do Estado da Bahia, teria violado norma federal e constitucional sobre provimento e anexação de serventias extrajudiciais.

A decisão impugnada proferida no bojo do Processo Administrativo n. 0001456-82.2024.2.00.0805, determinou que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do Distrito de Bonfim de Feira, atualmente provido pela delegatária Adriana de Sousa Barbosa, fosse "integrado" ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício da sede de Feira de Santana, serventia que se encontrava vaga em razão de renúncia de sua antiga titular. Determinou, ainda, que "o acervo relativo ao Tabelionato de Notas da serventia a ser integrada deverá ser remetido ao Tabelionato de Notas do 2º Ofício de Feira de Santana, conforme previsto no art. 14 §2º inciso II da Lei nº 14.657/2024".

Ao examinar a questão controvertida, é imprescindível discorrer sobre a forma de ingresso/delegação de serventia que se encontra vaga.

O art. 236, § 3º, da Constituição Federal, estabelece que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Com efeito, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o "*concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta*" (art. 236, § 3º, do CRFB/88)" (AR n. 2671 AgR, Min. Luiz Fux).

Ainda, o Enunciado Administrativo CNJ n. 14 define que a realização de concurso público, de provas e títulos, é medida que se impõe aos Tribunais imediatamente após a declaração de vacância de serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sob sua jurisdição, nos exatos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Outrossim, o art. 1º, caput, da Resolução CNJ n. 81/2009, por seu turno, elucida que o ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder

Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

Já o seu art. 3º determina que “O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso”.

Dos fatos narrados em perspectiva com a norma aplicável, constata-se que a Corregedoria-Geral do TJBA desconsiderou o regramento constitucional e legal que permeia a matéria, criando uma hipótese de remoção não prevista na legislação de regência.

Infere-se dos autos que a então titular do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Feira de Santana, em 31 de julho de 2024, apresentou renúncia à delegação que lhe fora outorgada após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Sob o argumento de cumprir a Lei Estadual n.º 14.657/2024, que reestruturou os órgãos extrajudiciais no Estado da Bahia, sua Exa., o d. Corregedor-Geral do TJBA, proferiu a seguinte decisão:

“Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar: 1. A homologação da renúncia manifestada pela então delegatária titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Feira de Santana-BA, CNS 00.961-3, Bela. LUIZA OLIVEIRA GUEDES; 2. A integração do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do distrito de Bonfim de Feira, Comarca de Feira de Santana, atualmente sob a gestão da delegatária titular ADRIANA DE SOUSA BARBOSA (CNS 13.326-4), ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício da Sede de Feira de Santana; 2.1 O acervo relativo ao Tabelionato de Notas da serventia a ser integrada, deverá ser remetido ao Tabelionato de Notas do 2º Ofício de Feira de Santana, conforme previsto no art. 14, §2º, inciso II da Lei nº 14.657/2024; 3. A notificação da Bela. LUIZA OLIVEIRA GUEDES, delegatária renunciante; da Bela. ADRIANA DE SOUSA BARBOSA, titular da serventia a ser integrada e; VALDEMIR SENA CARNEIRO, titular do Tabelionato de Notas do 2º Ofício de Feira de Santana, para que adotem as providências necessárias à anexação e/ou transmissão dos respectivos acervos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; 3.1. Deverá ser informada a esta Corregedoria Geral, bem como à Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Feira de Santana, a data acordada para efetivação da transmissão do acervo, para prévia análise e autorização de providências adicionais eventualmente necessárias; 3.2. As questões atinentes à transferência do acervo e aos consectários financeiros relacionados aos atos praticados ou não praticados, deverão observar as disposições constantes nos artigos 50, 55 e 56 do Código de Normas e, supletivamente, os arts. 12, 13, 14 e demais previsões do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 05/2024, no que couber; 3.3. Finalizadas as ações atinentes à transmissão dos acervos, deverão ser acostadas a estes autos as respectivas Atas de Transmissão, devidamente assinadas pelos delegatários e pela Juíza Corregedora Permanente, para viabilizar a adoção das demais providências internas de efetivação da reestruturação; 4. A comunicação à Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Feira de Santana; 5. A comunicação ao NAF, após a conclusão da transmissão do acervo, para desabilitação do Cartório de CNS 13.326-4 no Selo Digital, no prazo de 30 dias, e a imediata desabilitação de emissão de DAJE para a referida serventia”.

Dessume-se do citado decisum que, na prática, a decisão impugnada acabou por remover a delegatária Adriana de Sousa Barbosa, titularizada no Cartório de Bonfim de Feira, para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Feira de Santana, declarado vacante em razão de renúncia da antiga titular, sem que tenha sido aprovada em concurso de remoção, o que

afronta, s.m.j., o art. 236, § 3.º, da CF, a Lei n.º 8.935/94, a Resolução CNJ n.º 81/2009 e o art. 67 do Provimento CNJ n.º 149/2024, que exigem, sem margem para interpretação, o prévio concurso público para remoção e provimento de serventias extrajudiciais.

A dizer de outro modo, sob o pretexto de realizar uma “integração” entre serventias extrajudiciais, a decisão atacada gerou, na prática, a remoção da delegatária Adriana de Souza Barbosa, titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do distrito de Bonfim de Feira, para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício da Sede de Feira de Santana, ou seja, extinguiu um cartório provido, localizado em um Distrito, com a remoção, sem concurso público, de sua delegatária para o Cartório maior que estava vacante por força de renúncia da antiga delegatária.

Por outro lado, no que se refere ao instituto da anexação de atribuições de serviços notariais/registrais, dispõe o art. 44 da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) que “*Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo*”.

Como se vê, a norma infraconstitucional reforça a necessidade de se prover a titularidade de serviço notarial ou de registro por concurso público, cabendo, em casos excepcionais, como ocorre quando há inviabilidade econômica de serventias, a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

O procedimento de “integração” levado a cabo pela CGJ/BA se deu de forma inversa ao delineado na legislação federal. Isso porque, ao invés da serventia da sede do município anexar a competência da serventia do distrito menos rentável e vaga, o cartório da sede é que estava vago e o Cartório do distrito Bonfim de Feira, que estava provido, foi anexado àquele, juntamente com a delegatária titular. Tal mecanismo não encontra guarida na norma federal apontada acima e representa, como já dito, remoção de titular sem o devido concurso público de provas e títulos, afrontando o art. 236, § 3.º, da CF, a Lei n.º 8.935/94, a Resolução CNJ n.º 81/2009 e o art. 67 do Provimento CNJ n.º 149/2024.

Nem se argumente da necessidade de a Corregedoria cumprir a Lei estadual n.º 14.657/2024. Isso porque, o dispositivo utilizado para dar guarida ao ato impugnado necessita, obviamente, ser contextualizado e interpretado com as demais normas constitucionais e legais que regulam o tema.

Assim, ao dispor que “*Em vagando um dos 02 (dois) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a ele integrar-se-á a serventia com titular de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo do Município de Feira de Santana com data de criação mais antiga e que estiver com circunscrição mais próxima, o que será apurado, neste último caso, utilizando-se o critério de deslocamento territorial terrestre*” (art. 11, parágrafo único), a única interpretação conforme a CF que se pode dar é no sentido de que essa “integração” do cartório distrital somente pode ocorrer quando ele estiver vago, pois, do contrário, implicará em remoção ilegal, sem concurso público, da delegatária do Cartório do distrito de Bonfim de Feira.

Por fim, quanto à alegação do TJBA no sentido de que não compete ao CNJ fazer controle de constitucionalidade de lei estadual, muito embora a premissa seja verdadeira, já assentou o STF que essa regra sofre mitigação quando a questão examinada já se encontra pacificada na Suprema Corte (MS 29077, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 23-07-2020 PUBLIC 24-07-2020). E, nessa linha de raciocínio, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “*concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta*” (art. 236, § 3º, do CRFB/88)” (AR n. 2671 AgR, Min. Luiz Fux).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça pela inviabilidade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício da sede de Feira de Santana/BA ser titularizado por delegatário sem a submissão e a aprovação em concurso público de provas e títulos.

No que tange ao instituto da anexação das atribuições de serventia extrajudicial, esta deverá ocorrer quando houver vacância, extinção de unidade que não foi possível prover ou por norma que determinou a sua extinção, sendo que os seus serviços passarão a ser executados pelo cartório da mesma natureza mais próximo ou por aquele localizado na sede do respectivo município.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Chemin Cury

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

De plano, saliente-se que a autonomia administrativa conferida constitucionalmente aos tribunais, elemento basilar da independência do Poder Judiciário, manifesta-se na prerrogativa de organização de seus serviços auxiliares, conforme preconiza o art. 96, I, "b", da Constituição Federal^[2]. Todavia, essa autonomia encontra limites nos próprios preceitos constitucionais, notadamente nos princípios inscritos no art. 37^[3], bem como nas diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no exercício de sua competência constitucional. Dessa forma, a gestão administrativa dos tribunais deve harmonizar-se com os preceitos normativos vigentes, buscando o equilíbrio entre a autonomia institucional e os deveres próprios da Administração Pública.

Sob o prisma da autonomia administrativa, consoante manifestação da própria Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, a **Lei Estadual n.º 14.657/2024** foi promulgada com o escopo precípuo de reestruturar as serventias extrajudiciais, visando a otimização do sistema notarial e registral mediante a redução do número de serventias em municípios de baixa densidade demográfica, nos quais o volume de atos praticados é insuficiente, comprometendo a viabilidade econômico-financeira dessas unidades. **O novo plano de organização judiciária pretende, em síntese, a extinção das serventias distritais, considerando a diminuta prestação dos serviços públicos e da evidente inviabilidade econômica.**

Ocorre que a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 0001456-82.2024.2.00.0805, embora fundamentada na legislação estadual e adotada sob o pretexto de "integração" para melhor organização das serventias, **extrapola os limites da autonomia concedida ao Tribunal**, uma vez que deixa de observar preceitos constitucionais e legais consagrados no ordenamento jurídico, conforme demonstrado no **Parecer Técnico** da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro (CONR), devidamente aprovado pelo e. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell.



No que concerne à situação fática, vislumbra-se que a decisão do Tribunal promoveu o desmembramento e a transferência do acervo e das atribuições do **Cartório de Registro Civil com Atribuições Notariais do Distrito de Bonfim de Feira** para outras serventias, com a conseqüente **extinção** da referida unidade, apesar de esta se encontrar devidamente provida por


delegatária aprovada em concurso público.

Extrai-se da decisão impugnada que:

- o acervo relativo ao Tabelionato de Notas foi remetido ao Tabelionato de Notas do 2º Ofício de Feira de Santana/BA.
- as atribuições do Registro Civil foram anexadas ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Feira de Santana/BA, que se encontrava vago.

Ato contínuo, a então titular do Cartório do Distrito de Bonfim de Feira (CNS 13.326-4) foi designada para responder, em caráter definitivo, pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício da Sede de Feira de Santana (CNS 00.961-3), que se encontrava vago, conforme registros lançados no sistema eletrônico do Justiça Aberta. Cite-se:

13.326-4 (Inativo)	Denominação : CARTÓRIO - BONFIM DE FEIRA - (ACERVO TRANSFERIDO PARA CNS 00.961-3). Responsável : ADRIANA DE SOUSA BARBOSA Atribuições : Notas -> Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Endereço : PRAÇA PADRE LACERDA, 76F Bairro :Distrito Bonfim de Feira Telefone : (75)98231-3170 E-mail : rcpnenotas@cartoriobonfimdefeira.com	PROVIDO	
00.961-3 (Ativo)	Denominação : REGISTRO CIVIL 1º OFÍCIO Responsável : ADRIANA DE SOUSA BARBOSA Atribuições : Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Endereço : RUAARISTIDES NOVIS, 304 Bairro :KALILÂNDIA Telefone : (75)98231-3170 E-mail : fsa1oficio@gmail.com	PROVIDO	



Apesar de pretender a “integração” das unidades, o ato impugnado resultou na **remoção irregular** da delegatária do Cartório de Registro Civil com Atribuições Notariais do Distrito de Bonfim de Feira, Sra. Adriana de Sousa Barbosa, para a titularidade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício de Feira de Santana/BA, **sem observância do imperativo constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos**.

Tendo em vista o caráter essencial e a elevada complexidade dos serviços notariais e de registro, o ingresso na atividade está condicionado à aprovação em concurso, em consonância com os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Nesse contexto, a Carta Magna não permite que qualquer serventia permaneça vaga por período superior a seis meses sem a devida deflagração do certame competitivo, seja na modalidade de provimento ou de remoção[4].

A corroborar tal entendimento, a Lei n.º 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), que regulamenta o art. 236 da CF, estabelece que a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro está condicionada à prévia habilitação em concurso público de provas e títulos[5].

A Resolução n.º 81 do CNJ, de igual modo, também versa que o ingresso na

titularidade dos serviços notariais e de registro declarados vagos, seja por provimento ou remoção, deve ocorrer mediante concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário[6]. A referida normativa estabelece que o preenchimento das delegações vagas observará a seguinte proporção: 2/3 (dois terços) por meio de concurso público de provas e títulos, destinado aos candidatos que preencham os requisitos legais previstos no art. 14 da Lei n.º 8.935/94; e 1/3 (um terço) mediante concurso de provas e títulos de remoção, com participação restrita aos delegatários que já exerçam a titularidade de outra serventia, de notas ou de registro, por período superior a dois anos (art. 17[7]).

Na mesma linha, o Enunciado Administrativo n.º 14 do CNJ preconiza que a realização do certame pelos tribunais é providência obrigatória, devendo ser adotada após a declaração de vacância das serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sob sua jurisdição[8].

Impende colacionar, ainda, o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

(...)

O STF possui jurisprudência pacífica no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é **inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público**. A obrigatoriedade de observância à regra da prévia aprovação em concurso público se dá **não apenas no caso de acesso inicial ao serviço notarial e de registro, mas também para fins de se assumir a titularidade de nova serventia** por meio de remoção ou permuta.[9] (grifos nossos)

Os serviços notariais e registrais, enquanto delegação de atividade pública, não comportam progressão em quadro de carreira, sendo cada delegatário investido, a princípio, em serventia específica, dotada de características econômico-administrativas próprias. Por estas razões, o instituto da remoção no âmbito notarial e registral transcende a mera alteração geográfica, constituindo nova investidura em serventia distinta, com configuração econômico-administrativa própria e complexidade funcional diversa.

Por conseguinte, as serventias vagas são objeto de disputa em certame unificado, de acordo com a Resolução CNJ n.º 81/2009 (alterada pela Resolução CNJ n.º 575/2024[10]), o qual deve contemplar avaliação compatível com a natureza e a complexidade das atribuições delegadas. A etapa de provas visa aferir, de forma isonômica, as aptidões dos candidatos, enquanto a análise dos títulos valora suas qualificações e experiências profissionais pertinentes ao desempenho da função.

Assim, é inequívoco que a remoção de delegatário para serventia vaga, quando efetivada sem a prévia realização de concurso público, configura provimento derivado irregular, em flagrante violação ao ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública[11].

No que tange à suscitada “integração” de serventias, não se verificam razões que sustentem a regularidade do ato impugnado.

Por certo, o art. 44[12] da Lei dos Cartórios preconiza que apenas quando verificada a **absoluta impossibilidade de se prover** a titularidade de serviço notarial ou de registro por

concurso público, em razão de desinteresse ou inexistência de candidatos, o tribunal poderá propor a **extinção do serviço** e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou de município contíguo. A literalidade da norma estabelece que a extinção da serventia e a transferência de suas atribuições para outra unidade ocorrerá após a tentativa frustrada de provimento por concurso público.

A posterior **desacumulação** e **anexação** das atribuições, em outra quadra, ocorre na forma estabelecida no art. 49^[13] da mesma norma, podendo ser efetiva somente “quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro”.

Tem-se, assim, que a reorganização das serventias extrajudiciais deve ser pautada por critérios de eficiência e acessibilidade, sem se afastar dos limites constitucionais e dos preceitos fixados na legislação de regência. O ato de “integração” de serventias deve respeitar os limites constitucionais (art. 236) e as condicionantes legais estabelecidas (declaração de vacância, posterior avaliação da absoluta impossibilidade de provimento, com a conseqüente proposta de extinção, desacumulação e anexação das respectivas atribuições).

Fica assim estabelecida a necessidade da vacância como pressuposto essencial para a posterior extinção da serventia e a desacumulação/anexação de suas atribuições, o que não ocorreu no caso em análise.

Precedente do Plenário nesse sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. **DESACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**. TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS. PERDA DE ARRECADAÇÃO. REDUÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL n. 193/2010. ART. 49 DA LEI FEDERAL N. 8.935/94. NECESSIDADE DE PRÉVIA VACÂNCIA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL.

1. Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.935/94 e da Lei Complementar n. 193/2010, **a desacumulação de serviço notarial somente será precedida após a primeira vacância do registro notarial ou registral.**

2. A queda da rentabilidade da serventia, a diminuição do número de funcionários do cartório e a redução da qualidade na prestação de serviços não fazem concluir, *de per se*, a existência de práticas ilegais de captação de usuários por parte de delegatário de serventia extrajudicial localizada em mesmo município.

3. Recurso administrativo desprovido.^[14] (Grifos nossos)

Em que pese a decisão impugnada buscar uma melhor organização das serventias extrajudiciais, o que se plenifica, em concreto, é a extinção de uma serventia provida (cartório distrital), seguida da remoção irregular de sua titular para outra unidade de maior rentabilidade e sem a realização de concurso público.

Destaque-se, ademais, que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício da Sede (CNS 00.961-3) possui plena viabilidade econômica-administrativa de provimento mediante concurso público, especialmente considerando sua expressiva rentabilidade.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento de “integração” realizado pela CGJ/BA ocorreu de **forma inversa** e em desacordo com o art. 236, § 3º, da CF, com a Lei n.º 8.935/94, com a Resolução CNJ n.º 81/2009 e com o art. 67 do Provimento CNJ n.º 149/2024.

As orientações constantes dos arts. 11 e seguintes da Lei Estadual n.º 14.657/2024, adotadas pelo Tribunal como fundamento para o ato impugnado, **devem ser interpretadas**

conforme o texto constitucional. Para tanto, a pretendida “integração” do cartório distrital somente poderá ocorrer quando este estiver vago, sob pena de implicar em remoção irregular.

Ante o exposto, nos termos do art. 25, VII[15], do Regimento Interno do CNJ e em consonância com o Parecer Técnico apresentado pela Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro (CONR), **julgo procedentes** os pedidos formulados no presente PCA para **determinar** a desconstituição da decisão administrativa proferida no Processo n.º 0001456-82.2024.2.00.0805, com o conseqüente retorno do acervo e das atribuições, bem como da delegatária Adriana de Sousa Barbosa, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas do Distrito de Bonfim de Feira, Comarca de Feira de Santana (CNS 13.326-4).

Fica **mantida a vacância** do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Feira de Santana/BA (CNS 00.961-3), devendo o Tribunal de Justiça designar responsável interino, nos termos do Provimento CNJ n.º 149/2023 (alterado pelo Provimento CNJ n.º 176/2024), até regular delegação por concurso público.

É como voto.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**

Relator

[1] STF. Plenário. Pet 4656/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2016.

[2] Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; (...)

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[4] Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (...)

[5] Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; (...)

[6] Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do §3º do artigo 236 da Constituição Federal.

[7] Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

[8] Enunciado Administrativo Nº 14 de 14/05/2013: A realização de concurso público, de provas e

títulos, é medida que se impõe aos Tribunais imediatamente após a declaração de vacância de serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sob sua jurisdição, nos exatos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

[9] [STF. 2ª Turma. MS 29421 AgR. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/08/2015.](#)

[10] Resolução CNJ nº 81/2009, itens 3.1. e 11.4.

[11] Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

[12] Art. 44. Verificada a **absoluta impossibilidade de se prover**, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

[13] Art. 49. **Quando da primeira vacância** da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

[14] CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003766-32.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2017.

[15] Art. 25. São atribuições do Relator: (...) VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível; (...)